

Processo C-694/18

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

7 de novembro de 2018

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Económico Administrativo Central de Madrid (Espanha)

Data da decisão de reenvio:

4 de outubro de 2018

Recorrente:

Ente Público Radio Televisión Madrid

Recorrida:

Agencia Estatal de la Administración Tributaria (AEAT)

MINISTERIO

DE HACIENDA [MINISTÉRIO DAS FINANÇAS]

SEGUNDA SECCIÓN

IMPOSTO SOBRE O

VALOR ACRESCENTADO

[*Omissis*] [identificação do processo]

EXPOSICIÓN DOS FACTOS

A Comunidad de Madrid constituiu o ENTE PÚBLICO RADIO TELEVISIÓN MADRID [*omissis*]. A referida entidade é acionista única das sociedades comerciais responsáveis pela gestão dos serviços públicos de rádio e televisão na Comunidad Autónoma, designadamente a TELEVISIÓN AUTONOMÍA MADRID, S.A. [*omissis*] e a RADIO AUTONOMÍA MADRID, S.A. [*omissis*].

São entidades dependentes da Comunidad Autónoma de Madrid, de natureza substancialmente pública (o único acionista das sociedades é o Ente Público

dependente da Comunidad Autónoma e o seu financiamento de base resulta do orçamento público da referida Comunidad), responsáveis pela realização de um serviço público.

A gestão efetuada pelas sociedades comerciais públicas é essencialmente financiada com fundos públicos e, adicionalmente, com os recursos obtidos através da comercialização e venda dos seus produtos, bem como pela prestação dos serviços de publicidade.

A Dependencia Regional de Inspección de la Delegación Especial de Madrid de la Agencia Estatal de Administración tributaria (AEAT) [Dependência Regional de Inspeção da Delegação Especial de Madrid da Agência Estatal de Administração Tributária (AEAT)] levou a cabo uma inspeção relativa ao referido ENTE PÚBLICO RADIO TELEVISIÓN MADRID, relativa ao Imposto sobre o valor acrescentado (IVA), exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Nas decisões que puseram termo à inspeção, considerou-se que as referidas sociedades comerciais têm como objeto social não apenas a prestação de serviços públicos de rádio e televisão, mas também outras atividades, intervindo no mercado de publicidade, comercialização e venda dos seus próprios produtos, tendo, por conseguinte, caráter dual.

Esta consideração como «sujeito passivo dual» pressupõe:

- a) A prestação do serviço público de rádio e televisão ao ente público não está sujeita ao IVA. As transferências ou contribuições destinadas ao financiamento dos referidos entes instrumentais não podem ser consideradas contraprestações sujeitas ao imposto, uma vez que são contribuições de natureza pública que constituem um mero instrumento de gestão direta do serviço público.
- b) As restantes atividades, intervindo no mercado de publicidade, comercialização e venda dos seus próprios produtos, entre outras, são consideradas atividade económica para efeitos do IVA.

Para determinar a dedutibilidade do IVA, a inspeção concluiu que:

- a) São dedutíveis os montantes suportados quando os bens e serviços adquiridos sejam aplicados, exclusivamente, na realização das operações próprias da atividade comercial.
- b) Não são dedutíveis os montantes correspondentes a bens e serviços utilizados integralmente na realização do serviço público de rádio e televisão.
- c) São parcialmente dedutíveis os montantes suportados na medida em que os bens e serviços em cuja aquisição se baseiem sejam utilizados de modo conjunto ou indistinto na realização de ambas as categorias de

atividades, tanto no serviço público de rádio e televisão como nas atividades comerciais.

Em desacordo com a decisão exposta, a entidade interpôs dois recursos neste Tribunal Económico e Administrativo Central (TEAC). Neles alegava que o conjunto das atividades realizadas pelo Ente Público e pelas suas sociedades dependentes devem ser qualificadas de económicas, para efeitos do IVA, pelo que lhe deve ser reconhecido o direito à dedução da totalidade do IVA suportado.

Adicionalmente, na data em que é submetida esta questão prejudicial, encontram-se pendentes neste Tribunal Económico e Administrativo Central diversos recursos adicionais, também relativos a empresas de capital público, encarregadas da prestação de serviços públicos.

No que diz respeito aos recursos referidos, este Tribunal tem dúvidas para cuja resolução é necessária a interpretação que o Tribunal de Justiça venha a efetuar das questões submetidas.

SUBMISSÃO DA QUESTÃO

O artigo 13.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, a seguir Diretiva 2006/112/CE, dispõe que os organismos de direito público não são considerados sujeitos passivos quando estão preenchidos determinados requisitos.

Segundo jurisprudência assente, e sem prejuízo do preenchimento de outros, os referidos requisitos consistem na sua atuação direta e na qualidade de autoridade pública.

A transposição deste artigo em Espanha é feita pelo artigo 7.º, n.º 8, da Lei 37/1992, relativa ao IVA em Espanha, a seguir «Lei do IVA».

Este artigo condiciona a não sujeição das operações realizadas pelas Administrações públicas ao facto de a sua atuação ser direta e constitutiva de operações efetuadas sem contraprestação ou em troca de contraprestações de natureza tributária. Estas últimas são exigidas em situações de aproveitamento especial do domínio público ou em troca de serviços de prestação ou receção obrigatória para os cidadãos, ou em que não há concorrência com o setor privado.

A eventual extensão da não sujeição ao IVA das operações realizadas pelos organismos de direito público às sociedades públicas ou sob controlo público tem sido controversa desde a introdução do imposto em Espanha.

Nos termos da redação da Lei do IVA em vigor até 31 de dezembro de 2014, a não sujeição das operações realizadas diretamente por organismos de direito público era excluída quando os mesmos agissem «por intermédio de empresa pública, privada, mista ou, em geral, de empresas comerciais». Do acima exposto

resultava, pelo menos aparentemente, que as operações realizadas por este tipo de entidades tinham de se considerar sujeitas ao IVA em qualquer caso.

Desta sujeição decorreram distorções relevantes, especialmente quando a atuação das referidas entidades consistia na prestação de serviços aos organismos de direito público que as constituíam. Como exemplos da situação exposta, podemos referir:

- a) Entidades de mão-de-obra intensiva (recolha do lixo, por exemplo), com um montante reduzido de IVA suportado. A sujeição ao IVA dos serviços por elas prestados dava origem a um aumento muito significativo no custo do IVA decorrente da prestação dos seus serviços.
- b) Entidades dedicadas à realização de investimentos públicos, às quais a sujeição das suas operações conduzia à dedução imediata da totalidade do IVA suportado, por se considerar sujeita ao IVA a transferência posterior das infraestruturas assim construídas. Neste caso, a distorção decorria da vantagem financeira obtida como consequência da dedução imediata do IVA em troca de uma repercussão fracionada no tempo que se podia prolongar por períodos muito extensos.

Tanto umas como outras situações suscitarão problemas relevantes, especialmente quando os organismos que constituíam estas entidades – fundamentalmente autarquias locais e comunidades autónomas – eram distintos do próprio Estado, que se ocupa maioritariamente da cobrança do IVA em Espanha.

Perante esta situação, a Dirección General de Tributos [Direção Geral dos Impostos], que é o órgão consultivo do Ministerio de Hacienda [Ministério das Finanças], entendeu, em respostas a consultas vinculativas *[omissis]*, que as referidas sociedades comerciais públicas deviam ser consideradas «órgãos técnico-jurídicos» das Administrações públicas que as tinham constituído.

Esta consideração dizia respeito à atuação destas entidades no âmbito próprio do ente público, isto é, por referência exclusiva às operações internas entre as referidas entidades e as Administrações públicas acionistas, em exclusivo, do seu capital. Consequentemente, as prestações de serviços que se pudessem realizar entre as referidas sociedades públicas e os entes públicos qualificavam-se como não sujeitas ao IVA.

Esta tese foi acolhida por este mesmo TEAC, que a considerou aplicável em diversas decisões *[omissis]*.

Em qualquer caso, ficavam excluídas da não sujeição descrita as operações nas quais as referidas sociedades públicas agiam perante terceiros, diferentes dos entes públicos que as tivessem constituído, ou nas quais a sua atuação fosse equiparável à de um operador privado.

Tendo em vista o reforço da segurança jurídica dos operadores, procedeu-se à alteração da Lei do IVA, eliminando, a partir de 1 de janeiro de 2015, a alínea relativa às entidades comerciais, acima referida.

Simultaneamente foram introduzidos dois parágrafos adicionais no artigo 7.º, n.º 8, da Lei do IVA, nos quais se estabelecia expressamente a não sujeição ao IVA das seguintes operações:

- a) «os serviços prestados decorrentes das atribuições de competências de gestão pelos entes, organismos e entidades do setor público que tenham, em conformidade com o disposto nos artigos 4.º, n.º 1, alínea n), e 24.º, n.º 6, do Texto Refundido de la Ley de Contratos del Sector Público, aprobado por el Real Decreto Legislativo 3/2011, de 14 de noviembre [Texto revisto da Lei de Contratos do Setor Público, aprovado pelo Real Decreto Legislativo n.º 3/2011, de 14 de novembro], a natureza de meio próprio instrumental e serviço técnico da Administração Pública que atribuiu a competência e das entidades adjudicantes dependentes do mesmo»;
- b) «os serviços prestados por quaisquer entes, organismos ou entidades do setor público, nos termos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Texto Refundido de la Ley de Contratos del Sector Público, a favor das Administrações Públicas de que dependam ou de outra inteiramente dependente destas, quando as referidas Administrações Públicas detenham a totalidade do seu capital».

Ambas as disposições foram objeto de ajustamentos técnicos como consequência da entrada em vigor da nova Ley de Contratos del Sector Público [Lei dos Contratos do Setor Público], no passado dia 9 de novembro, mas sem alterações substanciais.

A referida não sujeição é acompanhada de outra disposição, o artigo 93.º, n.º 5, da mesma Lei do IVA, nos termos da qual «não são dedutíveis os montantes pagos ou suportados pelas aquisições ou importações de bens ou serviços destinados, exclusivamente, à realização das operações não sujeitas a que se refere o artigo 7.º, n.º 8, desta lei».

A Lei espanhola do IVA estabelece, por conseguinte, a não sujeição ao imposto das operações descritas. Consequentemente estabelece-se, também, a não dedutibilidade do IVA suportado relativo aos bens e serviços utilizados na sua realização.

No que diz respeito à situação que se acaba de descrever, este TEAC tem conhecimento dos critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça nos seus acórdãos de 29 de outubro de 2015, processo C-174/14, Saudaçor [EU:C:2015:733], e de 22 de fevereiro de 2018, processo C-182/17, Ntp. Nagyszénás [EU:C:2018:91].

Em ambos o Tribunal de Justiça qualifica as atividades desenvolvidas por entidades comerciais que prestavam serviços aos organismos públicos que as tinham constituído de atividades económicas para efeitos do artigo 9.º da Diretiva 2006/112/CE.

No que diz respeito à eventual extensão, a estas entidades, do seu artigo 13.º, o primeiro dos acórdãos referidos conclui que «a referida sociedade deve ser qualificada de organismo de direito público e exerce a dita atividade enquanto autoridade pública, desde que o órgão jurisdicional de reenvio conclua que a isenção da mesma atividade não é suscetível de conduzir a distorções de concorrência significativas».

O segundo acórdão referido, mais conclusivo, afirma que «não se encontra abrangida pela regra da não sujeição ao [imposto sobre o valor acrescentado] prevista nesta disposição uma atividade como a que está em causa no processo principal, que consiste em uma sociedade realizar certas atividades públicas municipais nos termos de um contrato celebrado entre essa sociedade e um município, quando essa atividade constitua uma atividade económica na aceção do artigo 9.º, n.º 1, desta diretiva».

À luz dos critérios estabelecidos nos referidos acórdãos, poderia concluir-se que em situações como as descritas, a atribuição da competência do desenvolvimento destas atividades a estas sociedades implica a existência de prestações de serviços sujeitos ao IVA. Tal facto poderia ser deduzido da qualificação da sua atividade como económica e da não aplicação, neste contexto, do artigo 13.º da Diretiva 2006/112/CE.

Este TEAC seguiu as premissas destes acórdãos em diversas decisões *[omissis]*.

No contexto descrito, coloca-se agora uma questão de conteúdo substancialmente diferente, como é a da eventual aplicação, nestas situações, do previsto no artigo 11.º da Diretiva 2006/112/CE.

Como é sabido, o referido artigo permite aos Estados da União «considerar como um único sujeito passivo as pessoas estabelecidas no território desse mesmo Estado-Membro que, embora juridicamente independentes, se encontrem estreitamente vinculadas entre si nos planos financeiro, económico e de organização», além de autorizar a adoção de medidas específicas para evitar que esta opção conduza a situações de fraude ou evasão fiscal.

Para esse feito, assume-se que podem fazer parte de um único sujeito passivo de IVA entidades que não sejam sujeitos passivos de IVA, como esse mesmo Tribunal de Justiça já teve ocasião de afirmar nos seus acórdãos de 9 de abril de 2013, processo C-85/11, Comissão/Irlanda [EU:C:2013:217], e de 25 de abril de 2013, processos C-86/11, Comissão/Reino Unido [EU:C:2013:267], C-95/11, Comissão/Dinamarca [EU:C:2013:268], e C-109/11, Comissão/República Checa [EU:C:2013:269].

Por conseguinte, este TEAC não considera problemático que organismos de direito público possam estar incluídos nestas unidades ou sujeitos passivos únicos, mesmo que, enquanto tais, possam não ser sujeitos passivos de IVA.

Caso seja possível esta consideração conjunta de sujeitos como um sujeito passivo único, as principais dúvidas que surgem dizem respeito ao cumprimento dos vínculos que têm de existir entre as entidades que formem o sujeito passivo único para que assim possa ser considerado pelo Estado em causa.

A este respeito, este tribunal parte da Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 2 de julho de 2009, contida no documento COM(2009) 325 final. Esta Comunicação, ainda que não vinculativa para este tribunal, constitui, sem dúvida, um antecedente de grande importância. Nela, a Comissão fornece as seguintes orientações:

- a) O vínculo financeiro é configurado relativamente à percentagem de participação no capital ou nos direitos de voto das entidades. Para que seja cumprido, deve ser superior a 50%, de modo a garantir o controlo efetivo sobre as entidades formalmente independentes.
- b) O vínculo económico é definido por referência à natureza das atividades desenvolvidas, natureza que deve ser comum a todas as entidades incluídas no grupo. Também são admitidas atividades complementares ou interdependentes, bem como atividades realizadas em benefício das restantes entidades do grupo.
- c) O vínculo organizativo é determinado relativamente à estrutura de gestão das entidades, que deve ser partilhada, pelo menos parcialmente.

Este TEAC entende que os requisitos anteriores se devem considerar preenchidos nas estruturas que foram submetidas à sua apreciação, como se demonstra seguidamente.

As entidades relativamente às quais se suscitam dúvidas são entidades nas quais a participação direta ou indireta dos organismos de direito público é de 100%, pelo que se verifica o vínculo financeiro referido. Se a participação não garantisse ao organismo de direito público o controlo efetivo sobre as entidades em causa, este TEAC entende que não seria possível a aplicação deste regime especial.

As atividades realizadas por estas entidades são atividades que fazem parte do normal desenvolvimento dos [serviços] públicos. Para estes efeitos, podem distinguir-se duas situações diferentes, que são as seguintes:

- a) Serviços públicos cuja prestação é atribuída a estas entidades. É o caso, por exemplo, de atividades como as de recolha de lixo, obrigatória em Espanha para a maioria das autarquias locais, como estabelecido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases del Régimen Local.

b) Serviços de suporte ou apoio ao organismo de direito público ou a outras entidades dependentes do mesmo, relacionados com a sua atividade pública.

São atividades próprias da atuação pública, quer porque se mantêm dentro da sua órbita interna, por constituírem serviços de suporte, quer porque são serviços públicos ou predominantemente públicos.

O custo destas atividades é suportado pelo próprio organismo de direito público acionista das entidades que as realizam, quer através das receitas gerais do mesmo, quer através da cobrança de taxas ou impostos aos cidadãos.

Por conseguinte, este tribunal entende que também se encontra preenchido o requisito da vinculação económica entre as entidades.

Finalmente, as estruturas de gestão destas entidades partilham alguns elementos com os organismos públicos dos quais dependem.

Um deles, de grande importância, consiste no seu controlo financeiro, como demonstra a aplicação às mesmas da legislação relativa aos contratos públicos, constituída em Espanha, no essencial, pela Ley 9/2017, de 8 de noviembre, de Contratos del Sector Público [Lei n.º 9/2017, de 8 de novembro, dos Contratos do Setor Público], com os instrumentos de controlo dela decorrentes.

Este [requisito], conjuntamente com os outros dois, já analisados, também se deve considerar preenchido nos modelos de atuação em análise.

Atendendo a todas as considerações efetuadas, e verificando-se os vínculos financeiro, económico e organizativo descritos, este TEAC entende que se poderia considerar que os organismos de direito público que recorrem a este tipo de entidades para o desenvolvimento da sua atividade pública poderiam constituir, conjuntamente com elas, sujeitos passivos aos quais seria aplicável o regime especial previsto no artigo 11.º da Diretiva 2006/112/CE.

Se assim for, este TEAC entende também que deveria rejeitar-se a possibilidade de os pagamentos ou transferências que os organismos de direito público possam fazer a estas entidades constituírem contraprestação e, concomitantemente, matéria coletável, de prestações de serviços sujeitas ao IVA. Este facto deduz-se da consideração das entidades referidas como um sujeito passivo único e vem confirmar o Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de maio de 2008, processo C-162/07, Amplisientifica e Amplifin [EU:C:2008:301], que afirma que, em caso de aplicação do referido regime especial, só o grupo, enquanto sujeito passivo, pode apresentar declarações relativas ao IVA.

Este TEAC entende que a questão submetida ao Tribunal de Justiça difere das que deram origem aos acórdãos correspondentes aos processos C-174/14 e C-182/17, já referidos. Neles, as disposições da Diretiva 2006/112/CE cuja clarificação foi pedida ao Tribunal foram os seus artigos 9.º e 13.º Na questão ora submetida, a

norma cuja interpretação é pedida é o artigo 11.º da mesma diretiva, de conteúdo substancialmente diferente.

Uma vez qualificadas como não sujeitas ao IVA as transações efetuadas entre os organismos de direito público e as entidades a que nos vimos referindo, colocam-se também a este tribunal dúvidas relativas à determinação e âmbito do direito à dedução do IVA.

Como já se explicou, um dos motivos para a configuração legal do tratamento em sede de IVA destas operações, em Espanha, consistia em evitar as distorções que a intermediação destas entidades podia gerar. Algumas destas distorções resultavam da pretensão de dedução completa do IVA suportado relativo aos bens e serviços por elas comprados. A qualificação dos organismos de direito público, conjuntamente com as entidades por eles participadas e controladas, como sujeitos passivos únicos teria de conduzir, na opinião deste tribunal, à determinação do direito à dedução por referência ao sujeito passivo único em causa. É o que resultaria da aplicação do disposto nos artigos 167.º e segs. da Diretiva 2006/112/CE.

Em particular, este tribunal entende que os critérios estabelecidos no artigo 168.º da diretiva teriam de dizer respeito ao sujeito passivo único.

Relativamente a este artigo, este tribunal considera de especial importância, neste contexto, a necessidade de os bens e serviços pelos quais se paga IVA se destinarem ao desenvolvimento de atividades que devam ser qualificadas de económicas e darem origem a operações efetivamente tributadas pelo imposto, constituindo uma parte do seu custo.

No caso de a afetação das referidas atividades ser apenas parcial, a dedução do IVA suportado tem também de ser parcial, sendo então aplicáveis os critérios referidos pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 13 de março de 2008, processo C-437/06, *Securenta* [EU:C:2008:624].

Isso implicaria que os montantes pagos por bens e serviços utilizados apenas de modo parcial na realização de operações sujeitas ao imposto seriam dedutíveis, também, de modo parcial. Esta dedução parcial teria de ser quantificada através de métodos objetivos que permitam determinar a utilização real dos bens e serviços adquiridos na realização das referidas operações sujeitas a IVA.

Estes métodos objetivos, tal como a sua aplicação efetiva, deveriam dizer respeito às diferentes entidades constituintes do grupo consideradas como um sujeito passivo único para efeitos do IVA.

A este respeito, deveria analisar-se, para qualquer valor de IVA suportado pelo grupo, o destino efetivo dos bens e serviços adquiridos. Na medida e proporção em que o referido destino consistisse na realização, também por parte do grupo, de operações sujeitas ao IVA, os valores suportados seriam dedutíveis.

Neste contexto, uma situação particularmente controversa foi a das televisões públicas.

A sua atividade em Espanha é desenvolvida, maioritariamente, mediante empresas cujo capital é, direta ou indiretamente, 100% público. O seu financiamento resulta parcialmente de receitas geradas em atividades económicas, em particular, a prestação de serviços publicitários, e, em parte, de fundos públicos. Estes fundos são-lhes transferidos pelos organismos de direito público dos quais dependem, podendo ultrapassar 90% da totalidade das suas receitas.

O pagamento destes fundos públicos é geralmente incluído em contratos programa nos quais se prevê o financiamento que as entidades receberão e as obrigações assumidas por estas. Entre outros aspetos, as referidas obrigações dizem respeito à programação das mesmas, a qual, por conseguinte, não é exclusivamente orientada por motivações comerciais, como poderia acontecer com um operador privado.

As televisões públicas são referidas no Anexo I da Diretiva 2006/112/CE, no qual se relacionam determinadas atividades que devem ser excluídas da não sujeição prevista no seu artigo 13.º Fá-lo quando qualifica como económicas em todo o caso as «[a]tividades dos organismos de radiotelevisão, desde que não estejam isentas por força do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 132.º». Este último prevê a isenção das «atividades dos organismos públicos de radiotelevisão, que não tenham carácter comercial».

A diretiva parece estabelecer a distinção entre dois âmbitos de atuação dos organismos públicos de radiotelevisão, designadamente:

- a) o próprio das suas atividades de carácter comercial, excluídas da isenção prevista no seu artigo 132.º, n.º 1, alínea q), cuja natureza de atividade económica é reafirmada no seu Anexo I e
- b) o restante, relativamente ao qual não se pode simplesmente afirmar que implica o desenvolvimento de uma atividade económica nem é possível a aplicação da isenção.

Consequentemente é necessário determinar, caso a caso, e em função das suas características, o seu regime de tributação em sede de IVA.

Adicionalmente há que ter em conta o critério estabelecido pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 22 de junho de 2016, *Cesky rozhlas*, processo C-11/15 [EU:C:2016:470].

A norma espanhola tem apontado há anos a consideração como atividade económica das atividades «comerciais ou empresariais dos entes públicos de radiotelevisão, incluindo as relativas à cessão do uso das suas instalações». Assim dispunha o artigo 7.º, n.º 8, terceiro parágrafo, I), da Lei do IVA.

Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2015, à alínea anterior foi acrescentada uma frase adicional, que dispunha que «para estes efeitos são considerados comerciais ou empresariais, em todo o caso, aquelas que gerem ou sejam suscetíveis de gerar receitas de publicidade não provenientes do setor público».

Esta frase foi eliminada da legislação interna após a aprovação e entrada em vigor da Lei 9/2017, de 8 de novembro, dos Contratos do Setor Público, que alterou a Lei do IVA.

No contexto da eventual consideração das entidades que prestam o serviço de radiotelevisão pública e dos organismos públicos que as constituem e financiam como sujeitos passivos únicos, este TEAC tem dúvidas relativas ao âmbito do direito à dedução do IVA.

Caso se confirme o caráter dual que a mesma diretiva parece reconhecer a estas atividades, este TEAC interroga-se se seriam, também, aplicáveis, neste caso, os critérios a que se fez referência, estabelecidos pelo Tribunal de Justiça no processo C-437/06, como já se explicou.

Todas as considerações efetuadas determinam que este tribunal tenha dúvidas acerca do âmbito do disposto nos artigos 11.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE, considerando necessária a sua interpretação para a decisão dos recursos aos quais se fez referência no cabeçalho.

A este respeito, deve ser feita referência ao artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que dispõe o seguinte:

«O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação dos Tratados;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.»

Importa salientar que, no que diz respeito à submissão de uma questão prejudicial por parte deste tribunal ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em aplicação do transcrito artigo 267.º [TFUE], então artigo 177.º do Tratado CE, esse mesmo Tribunal, no Acórdão de 21 de março de 2000, processos apensos C-110/98 a C-147/98, *Gabalfrisa e o.* [EU:C:2000:145], já afirmou que um Tribunal Económico e Administrativo é um órgão jurisdicional uma vez que preenche as cinco condições exigidas para esse efeito, ou seja, a) origem legal, b) permanência, c) jurisdição obrigatória, d) processo contraditório e e) aplicação de normas jurídicas.

Atendendo ao exposto, e considerando necessário obter a posição do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre esta matéria,

O **TRIBUNAL ECONÓMICO e ADMINISTRATIVO CENTRAL** do Reino de Espanha, reunido em **SECÇÃO**, decide submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões:

- 1) É possível considerar entidades como as descritas, conjuntamente com os organismos de direito público que as constituem, como sujeitos passivos únicos para efeitos do IVA, tal como estes são configurados no artigo 11.º da Diretiva 2006/112/CE?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve considerar-se que o financiamento, recebido pelas referidas entidades, procedente dos organismos de direito público que as constituem, nunca pode ser qualificado de contraprestação de prestações de serviços sujeitas ao IVA?
- 3) No que diz respeito à dedução dos montantes de IVA suportados por estas entidades, deve ser o sujeito passivo único a determinar, enquanto tal, o montante dedutível, aplicando o disposto no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE em função das atividades desenvolvidas pelo mesmo?
- 4) Em particular, e no que diz respeito às atividades de televisão pública, supondo que as mesmas podem ter uma natureza dual, e supondo também que são consideradas, conjuntamente com os organismos de direito público que participam maioritariamente no seu capital, como sujeitos passivos únicos, deve entender-se como dedutível apenas a parte do IVA suportado que se possa considerar estar relacionada com a sua atividade económica?